

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 169/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 279/2022**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que “Autoriza o Executivo a instituir o Programa de Atendimento Domiciliar aos idosos acima de 60 anos e aos deficientes físicos do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 279/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que “Autoriza o Executivo a instituir o Programa de Atendimento Domiciliar aos idosos acima de 60 anos e aos deficientes físicos do Município de Araucária e dá outras providências.”

O Executivo em seu Veto alegou que as secretarias são contrárias ao referido Projeto de Lei e adentra a competência da União, Estado e Município (Executivo) a legislar sobre a matéria.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

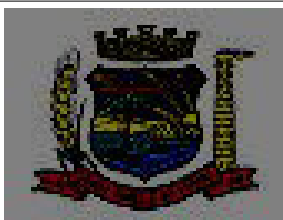
Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Destaca-se que a proposição atende a disposições da Constituição Federal, estabelecendo programa que beneficiaria pessoa idosa e com deficiência, em especial o inciso II do art. 23, inciso XIV do art. 24, inciso IV do art. 203 e §1º do art. 230, in verbis:

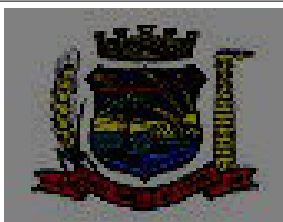
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de Deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Abordando a alegação de que o referido projeto deve ser de iniciativa da União e dos Estados, o Art. 10 da LOMA, de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município e propor medidas que complementem a legislação Estadual e Federal, como segue:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

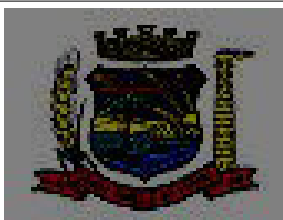
(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que ‘dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências’. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: ‘Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal’. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o ‘Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’. Precedentes. Pedido improcedente.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

- N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 279/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 5 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/07/2023 15:40:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 15:40:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4a5b91f89472>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 15:40



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de julho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº169/2023 - CJR referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 279/2023.

Araucária, 11 de Julho de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
11/07/2023 16:07:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
12/07/2023 08:54:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

